



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7225

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Veto

Categoria: Reprovado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 16/12/2008

Descrição Sumária: VETO AO PROJETO DE LEI Nº 248/2008. (REJEITADO). Dispõe sobre a instituição de "Equipe de Transição" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal de Montes Claros e dá outras providências. (Veto do Poder Executivo rejeitado pela Câmara em 30/12/2008).

Controle Interno – Caixa: 02

Posição: 14

Número de folhas: 17

Espécie: Veto
Categoria: Pendentes
CX: 02
ordem: 14
nº fls: 15



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

“ Veto ao Projeto de Lei que Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá Outras Providências .”

MOVIMENTO

- 1 - Entrada em - 16/12/2008
Comissão Especial
- 2 -
- 3 - REJEITADO O VETO EM 30.12.2008.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Montes Claros, 12 de dezembro de 2008.

Ofício nº PJ/ 095 /2008

Assunto: Comunicação de Veto

Procuradoria Geral

Senhor Presidente,

Analisando o Projeto de Lei, enviado por essa Egrégia Casa Legislativa, que “DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, constatamos a necessidade de vetá-lo totalmente, por ser o mesmo ilegal e Inconstitucional.

O Projeto de Lei em tela institui equipe de transição, composta por até 20 (vinte) membros e com o objetivo de inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõe a Administração Pública Municipal, tendo acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, bens móveis e imóveis, processos judiciais e administrativos, licitações, prestações de contas, listagem de nomes com seus respectivos cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, etc.

Concessa venia, embora bem intencionada, a Proposição em tela contém **vício insanável** de iniciativa, ao afrontar o art. 51, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece ser de iniciativa **exclusiva** do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou **Departamentos equivalentes** e órgãos da Administração Pública.

Destarte, caberia ao Executivo Municipal deflagrar o processo legislativo. Assim, o Legislativo Municipal, por meio da proposição em análise, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para a disciplina da matéria.

O STF, ao examinar Ação Direita de Inconstitucionalidade, manteve o seguinte posicionamento: “o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, **traduz vício jurídico de gravidade inquestionável**, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, **de modo irremissível**, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (publicado no Diário da Justiça de 28/11/1997).





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Por fim, não há que se falar que a sanção do projeto de lei pelo Chefe do Executivo supre a falta de iniciativa do Poder Executivo, haja vista lição de **Marcelo Caetano** no sentido que:

“um projeto resultante de iniciativa inconstitucional sofre de um pecado original, que a sanção não tem a virtude de apagar, até porque, a par das razões jurídicas, militam os fortes motivos políticos que determinassem a exclusividade da iniciativa presidencial, cujo afastamento poderia conduzir a situações de intolerável pressão sobre o Executivo.” (Direito Constitucional, 14ª ed., Alexandre de Moraes, p. 532)

Ademais, no mesmo sentido a Suprema Corte Constitucional brasileira já se manifestou acerca dessa impossibilidade. Vejamos. (STF- Pleno – Adin nº 1.201-1/RO – medida liminar – REL. Min. Moreira Alves, Diário da Justiça, Seção 1, 9 jun. 1995, p. 17.227).

Em arremate, aduza-se que regramento federal análogo à presente Proposição teve adequadamente a iniciativa do Presidente da República, bem como legislação correlata do Município de São Paulo que igualmente se valeu de iniciativa do Prefeito Municipal.

Ainda, com base no Projeto, os titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestação de apoio técnico e administrativo necessários.

Desta forma, o Projeto de Lei em relação à constitucionalidade e à legalidade fere o preceito da Independência e Harmonia dos Poderes, comando esculpido no art. 2º da Constituição Federal, também reproduzido na Constituição do Estado de Minas Gerais e na Lei Orgânica deste Município.

No tocante ao prazo de vigência da Comissão de Transição, o Projeto não homenageia o princípio da razoabilidade, ao postergar sua existência para data posterior à posse do prefeito eleito, o que denota a desnaturação do instituto da transição, que só se justifica durante o mandato do prefeito que está deixando o cargo, e não durante o mandato já em exercício do prefeito eleito. Até porque o ato normativo que institui a Comissão, de autoria do prefeito que deixará o cargo, perde a validade e a eficácia em 31 de dezembro de 2.008.





MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS – MG.
PROCURADORIA GERAL



Doutro lado, à mingua de legislação municipal acerca da matéria, e atento ao dever de garantir e resguardar a continuidade dos serviços públicos municipais, editamos o Decreto Municipal nº 2.557, de 21 de novembro de 2.008, que instituiu Comissão de Transição neste Município, cujas atividades estão pleno andamento.

Com estas considerações, esperamos que essa Egrégia Casa Legislativa reconsidere a sua decisão, votando pela manutenção do veto total ora apresentado.

Aproveita-se a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores nossos protestos de estima e consideração, ao tempo em que desejamos votos de um Natal repleto de paz e harmonia.

Atenciosamente.


Athos Avelino Pereira
Prefeito Municipal



PROTOCOLO
 EXP. RECEB.
12/12/08
ASS. 

Eloisa Solange Rosa
Gerente Administrativa

540015
de 17.00hs.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
A COMISSÃO ~~DE~~ ESPECIAL
EM 16 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
REJEITADO EM 1ª DISCUSSÃO POR
EM 30 DE DEZEMBRO DE 2008

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PROJETO DE LEI N.º _____/2008

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultado o direito de instituir equipe de transição, observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º - A equipe de transição de que trata o art. 1º, composta por até 20 (vinte) membros, tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo prefeito municipal, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º - Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas, bens móveis e imóveis, processos judiciais e administrativos, licitações, prestações de contas, situação dos contratos de obras e serviços em execução ou formalizados, transferências a serem recebidas junto à União e ao Estado, relação de cargos e vagas de provimento efetivo e em comissão, remuneração, listagem de nomes com seus respectivos cargos e vencimentos dos servidores públicos municipais, aos projetos do Governo Municipal.

§ 2º - A equipe de transição será supervisionada por um Coordenador, a quem competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - A Comissão de transição administrativa funcionará no interregno entre a proclamação dos resultados de eleição até quinze dias após a data da posse do chefe do poder executivo.

§ 4º - Deverá compor a Comissão um advogado com conhecimento em direito público e contador especialista em finanças e contabilidade pública a fim de emissão de parecer e certificações quanto ao valor das receitas e dívidas municipais e outras questões que demandem o conhecimento desses profissionais.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

§ 5º - A comissão deverá elaborar relatório pormenorizado da situação de cada uma das unidades administrativas, órgãos e entidades, como quantidade de pessoal efetivo e em comissão, remuneração, bens móveis e imóveis.

§ 6º - Deverá a comissão inventariar todos os convênios e outros instrumentos congêneres com a União e o Estado, demonstrando a situação de cada um como prazo de vigência, atestando a existência ou ressaltando a ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a exemplo de notas fiscais, recibos, extratos de contas correntes, publicações em diários oficiais, etc. .

§ 7º - Toda documentação produzida pela equipe de transição deve ser numerada e arquivada no arquivo da Câmara Municipal.

Art. 3º - Os titulares dos órgãos e entidades da administração pública municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 4º - Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos de que trata o art. 2º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Art. 5º - O disposto nesta Lei não se aplica no caso da reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Montes Claros, 18 de novembro de 2.008.


CORIOLANDO DA S. RIBEIRO AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL


HERÁCLIDES GONÇALVES FILHO
1º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

PARECER

VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Nos termos art.80, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, foi instituída Comissão Especial, formada pelos vereadores Ademar de Barros Bicalho, Antônio Silveira de Sá e José Marcos Martins de Freitas, para manifestar sobre veto à referida proposição de lei.

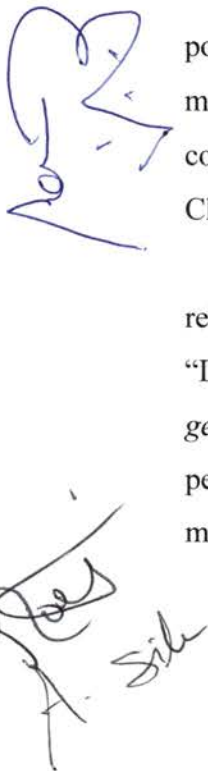
Em reunião, realizada no dia 18 de dezembro de 2008, os membros da Comissão Especial deliberaram em encaminhar a matéria à JN&C -Consultoria Especializada para análise e emissão de parecer.

O veto ao apresentado Projeto de Lei foi sustentado na alegação de vício formal de iniciativa, sendo a proposição considerada ilegal e inconstitucional.

Inicialmente há de ser destacado que, no campo da repartição de competências entre os Poderes constituídos, a Constituição Federal estabelece como regra geral a proposição concorrente de leis e demarca, expressamente, as exceções em que há reserva de iniciativa.

Conforme Parecer, em anexo, (Consulta nº 11) da JN&C, item 14.1 “ Verifica-se, portanto, que a instituição de Comissão de Transição não se inclui no rol taxativo da matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal”, ou seja o Projeto de Lei não contraria o art. 51 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina as matérias privativas do Chefe do Executivo.

Ainda discorrendo sobre o tema, a JN&C, se posiciona nos itens 14.2 e 14.3, relatando que “não há que se falar, como quer fazer entender o veto, que a expressão “Departamentos equivalentes” abarca a Comissão de Transição, em razão da natureza *sui generis* desse instituto. Não se trata de Departamento da Administração Municipal, pois as pessoas que compõem a Comissão de Transição não laboram para o governo municipal, mas sim para o candidato eleito, para fazer um levantamento das condições da





Câmara Municipal de Montes Claros - MG

administração Municipal.

Ademais, não há que se falar em plausibilidade do argumento do Prefeito Municipal referente à existência de Decreto Municipal a regulamentar a Comissão de Transição, porque a Constituição do Estado de Minas Gerais exige lei municipal, conforme a redação do art. 174, dada pela Emenda Constitucional nº 80/08”, *in verbis*:

“Art. 174 – (...)

§ 1º – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.”

Por fim é a conclusão da JN&C:

“ Em face ao exposto, conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa, devendo o veto ser rejeitado pela Câmara Municipal”.

Assim segue a conclusão da Comissão:

II – CONCLUSÃO

Diante dos argumentos, esta Comissão conclui que o veto ao Projeto de Lei nº 248 que “Dispõe sobre a instituição de Equipe de Transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências”, não tem procedência, uma vez a matéria não incide em vício de iniciativa, e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

Montes Claros, 23 de 12 de 2008.

Comissão Especial

Vereador Ademar de Barros Bicalho _____

Vereador Antônio Silveira de Sá _____

Vereador José Marcos Martins de Freitas _____



PARECER
(Consulta n ° 11/2008)

“Comissão de Transição – Interesse Público – Observância à legislação local – Inexistência de iniciativa privativa.”

I – RELATÓRIO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**, por meio de seu Vereador Presidente da Comissão Especial, *Ademar de Barros Bicalho*, submete à análise desta Consultoria questão atinente ao suposto vício de iniciativa do Projeto de lei que institui a Comissão de Transição.

Ante a consulta apresentada, emite-se o seguinte parecer.

II – FUNDAMENTOS

Comissão de transição

1. Inicialmente, cumpre esclarecer que a transição governamental é processo que tem a finalidade de propiciar ao Prefeito eleito o acesso a dados e



informações necessários à implementação dos programas do novo governo, desde a posse.

1.1. A participação do atual governo municipal, na coordenação dos trabalhos vinculados à transição, é essencial, para que o princípio da continuidade do serviço público seja materializado em todos os seus matizes.

1.2. Assim, as informações a serem prestadas, além de objetivarem a não paralisação dos serviços, visam também a ágil familiarização do candidato recém-eleito, com as questões do governo local.

2. As regras gerais dos procedimentos para se efetivar a transição administrativa não estão dispostas na Constituição da República, nem em legislações federais que disciplinam as matérias eleitorais, administrativas e correlatas.

2.1. No governo federal, em 2002, o Presidente Fernando Henrique Cardoso publicou decretos, com o fim de regulamentar a atuação do governo no processo de transição com o Governo Lula.

3. A Constituição do Estado de Minas Gerais disciplina a matéria em seu art. 174, § 1º, com redação dada pela recente Emenda Constitucional nº 80, 17 de julho de 2008, de *verbis*, :

“Art. 174 – O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores serão eleitos até noventa dias antes do término do mandato daqueles a que devam suceder, em pleito direto e simultâneo, realizado em todo o Estado, para mandato de quatro anos.

§ 1º – A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)

§ 2º - A posse dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito será no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º da Emenda à Constituição nº 80, de 17/7/2008.)”

3.1. Verifica-se que a Constituição Mineira prescreve que o objetivo da Comissão de Transição é efetuar o levantamento da situação da administração.

3.2. Constata-se que não fora outorgado à Comissão qualquer poder, a não ser o de ter amplo conhecimento dos atos da administração pública, com o fim de embasar o planejamento seguro para o próximo mandato.

4. As linhas descritas na Constituição do Estado de Minas Gerais, para a transição do governo estadual, podem e devem ser observadas pelos Municípios mineiros, em razão do princípio da simetria com o centro, pelo qual o que é determinado ao Estado deve ser observado também pelos Municípios.

5. Noutro ângulo de análise, a Constituição da República prescreve em seu art. 30, inciso I, que **“*compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local*”**.

6. Assim, necessário se faz que lei municipal também disponha sobre o assunto, discriminando detalhadamente sobre a matéria, uma vez que a efetiva atuação da Comissão de Transição, observadas as regras dispostas na Constituição do Estado, é questão adstrita à realidade político-administrativa de cada comunidade.

6.1. Algumas Leis Orgânicas prescrevem, detalhadamente, os procedimentos a serem adotados nesta fase, estabelecem o número de membros de

cada administração (atual e futura) que a comporá, suas funções e seus limites, o que não aconteceu em Montes Claros, eis que silente a Lei Orgânica Municipal.

7. No que concerne ao prazo, prescrito no art. 2º, § 3º, do Projeto de lei, é preciso verificar que não há necessidade de manutenção da Comissão de Transição após a posse do Chefe do Poder Executivo, pois, nesse momento, pressupõe-se que ele já tenha se inteirado do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Municipal.

8. Verifica-se que a comissão **não tem** poderes para opinar na condução dos atos administrativos até o final do presente mandato. Sua finalidade pauta-se na necessidade de a nova equipe, que comporá a próxima administração, ter conhecimento de toda movimentação da máquina administrativa.

9. Nesse viés, a atuação da comissão está limitada a ter conhecimento, por meio de relatórios e informações, da atuação da administração pública direta e indireta.

9.1. O acesso às informações da administração pública também está previsto, em linhas gerais, no art. 5º, XXXIII, da Constituição da República:

“XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;”

10. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em julgamento sobre a fase de transição após as eleições municipais de 2000, decidiu na mesma linha da tese aqui exposta:

Processo n.º 1.0000.00.266951-3/000

Mandado de Segurança

Relator: Desembargador Bady Curi

Data do acórdão: 12/12/2002

Data da publicação: 25/03/2003

Voto:

(...)

A liminar foi concedida pelo magistrado a quo, fls. 16/18, para que o impetrado depositasse em juízo as informações e documentos requeridos pelo impetrante, no prazo de dez dias. Regularmente notificado, o impetrado limitou-se a cumprir a liminar, depositando em juízo os documentos de interesse do impetrante, fls. 23/25, demonstrando sua concordância com o pedido inicial.

Destarte, não tendo havido resistência do impetrado à pretensão do impetrante, o ilustre sentenciante concedeu a segurança definitiva, confirmando a liminar anteriormente deferida, merecendo a r. sentença integral confirmação nesta Instância.

Além de ser a pretensão do impetrante legítima, em virtude do disposto nos artigos 5º, XXXIII, da Constituição Federal e 108 da Lei Orgânica do Município de Lagoa Grande, é a mesma justa, tendo em vista que o acesso às informações relativas à Administração Pública Municipal pelo então futuro Prefeito favorece a continuidade dos serviços públicos prestados à população e o próprio desenvolvimento da atividade administrativa.

Ao lado disso, conforme se verifica da relação dos documentos solicitados pelo impetrante, fls. 10/13, não há entre eles qualquer informação de natureza sigilosa, que não pudesse ser fornecida ao futuro administrador municipal.

Pelo exposto, no reexame necessário, confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Custas ex lege.”

11. Apesar de a Lei Orgânica de Montes Claros não prescrever sobre a composição da Comissão de Transição, necessário é que servidores efetivos também integrem a equipe indicada pelo Prefeito eleito, com o fim de resguardar o interesse público, para fornecer as informações e auxiliar na condução dos trabalhos.

12. Noutro giro, é preciso destacar que o art. 3º, do Projeto de lei deve ser interpretado com cautela, porque a prestação de apoio técnico e administrativo à Comissão de Transição pelos titulares dos órgãos e entidades da Administração Municipal não pode lhes exigir dedicação integral, pois estes não serão afastados de suas respectivas funções. Nesse norte, mister que o Poder Executivo regulamente este artigo, para definir sua extensão.

Iniciativa de lei que institui a Comissão de Transição

13. Após a análise da idoneidade do Projeto de lei e sua pertinência com a Constituição Federal e Estadual, passa-se a explicar questão atinente à competência para sua iniciativa, que fora o mote do veto ao referido Projeto.

14. A Lei Orgânica de Montes Claros prescreve as matérias que são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal:

“Art. 51 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV deste artigo.”

14.1. Verifica-se, portanto, que a instituição de Comissão de Transição não se inclui no rol taxativo das matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

14.2. Nesse sentido, é uníssona a doutrina e a jurisprudência:

“A iniciativa legislativa do Poder Executivo pode ser privativa ou não. A privativa deve ser – e só pode ser – estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, não se admitindo aqui nenhuma forma de exegese ampliativa.”

(BARROS, Sérgio Resende de. *A iniciativa das leis tributárias*. Revista 9 de Julho. Procuradoria da Assembléia Legislativa, São Paulo - número 2, p. 45-53, jul. 2003).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE.”(TJMG – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1.0000.05.427465-9/000 - Relator: Desembargador Carreira Machado – DJ: 06/09/2006)

14.2. Também não há que se falar, como quer fazer entender o veto, que a expressão “Departamentos equivalentes” abarca a Comissão de Transição, em razão da natureza *sui generis* desse instituto. Não se trata de Departamento da Administração Municipal, pois as pessoas que compõem a Comissão de Transição não laboram para o governo municipal, mas sim para o candidato eleito, para fazer um levantamento das condições da Administração Municipal.

15. Ademais, não há que se falar em plausibilidade do argumento do Prefeito Municipal referente à existência de Decreto Municipal a regulamentar a Comissão de Transição, porque a Constituição do Estado de Minas Gerais exige lei municipal, conforme a redação do art. 174, dada pela Emenda Constitucional nº. 80/08.

16. Noutro giro, não podem os Prefeitos eleitos ficarem na dependência da boa vontade do atual gestor para elaborar a lei municipal de Comissão de Transição, em especial, por não haver esta previsão na Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei não apresenta vício de iniciativa, devendo o veto ser rejeitado pela Câmara Municipal.

Ademais, acrescenta-se a possibilidade de alteração do Projeto de lei com o acréscimo de dispositivos que melhor delimitem os poderes da Comissão de Transição.

Nestes termos,

É o parecer.

Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2008.

José Nilo de Castro
Consultor Jurídico


Renata Miranda Duarte
Consultora Jurídica